

Exmos. Senhores e Senhoras Deputados,

A Associação D3 - Defesa dos Direitos Digitais vem por este meio enviar, em anexo, o seu contributo referente à proposta de transposição publicada pelo Governo da DIRETIVA (UE) 2019/790 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 17 de abril de 2019 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital.

As sugestões e propostas de alterações que fazemos seguem os seguintes pontos:

- a) Garantir que a lei Portuguesa não fica pior, dentro do que a diretiva permite. Isto é particularmente importante no caso das exceções e limitações ao direito de autor e direitos conexos. No artigo 25º da diretiva, é dada aos Estados-Membros a possibilidade de manterem ou alargarem as exceções que já têm, pelo que não há razão para Portugal não aproveitar o que pode, já que os outros países vão fazer o mesmo. Especificamente, este ponto é importante no caso da exceção para fins de ensino e no caso da manutenção da solução para as medidas tecnológicas de proteção, resolvida em alterações à lei anteriores e que não há nenhuma razão para alterar;
- b) Correção de problemas de tradução, que na proposta do Governo alteravam radicalmente o mandatado pela diretiva;
- c) Acrescento de pontos a que a diretiva obriga e que a proposta do Governo não cumpria;
- d) Correção de gralhas ao mencionar números de artigos;
- e) Garantir os direitos dos utilizadores de acordo com a diretiva e com as guias publicadas pela Comissão Europeia.

Por fim, dada a importância deste diploma, sugerimos a sua discussão com tempo, assim como pedimos que sejam ouvidas as associações e entidades que representam a sociedade civil, os consumidores, os media independentes, o património cultural.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Associação D3 – Defesa dos Direitos Digitais

Associação sem fins lucrativos - NIPC: 514339934

Propostas para a transposição da Diretiva 2019/790

Artigo 3.º - Altera DL 63/85 CDADC

Artigo 75º c) - Exceção para revista de imprensa

A Revista de Imprensa, usada em programas da meia-noite, da manhã, ou no Tele-Texto, tem por finalidade dar a conhecer ao cidadão os títulos da imprensa periódica e não desincentivando a compra - ninguém deixa de comprar o jornal por causa de um título - permite que quem não pode comprar o jornal todos os dias, o decida fazer naquele dia por a publicação trazer um assunto que lhe desperta particular interesse.

Assim, sugerimos que a alteração proposta à alínea c) do artigo 75º seja removida, mantendo-se a redação anterior.

"c) A selecção regular de artigos de imprensa periódica, sob forma de revista de imprensa;"

Exceção para fins de ensino

A diretiva que agora se transpõe resguardou no seu artigo 25º a possibilidade, no que respeita às exceções, dos países poderem adotar ou manter em vigor disposições mais amplas, compatíveis com as diretivas anteriores. Isto porque algumas das alterações às exceções aprovadas nesta diretiva, criadas para uniformizar a lei em alguns países como o Reino Unido, por exemplo, acabariam por restringir e diminuir as exceções já existentes

noutros países da União Europeia.

Em Portugal, a exceção para fins de ensino permite

"f) A reprodução, distribuição e disponibilização pública para fins de ensino e educação, de partes de uma obra publicada, contando que se destinem exclusivamente aos objectivos do ensino nesses estabelecimentos e não tenham por objectivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial, directa ou indirecta;"

Tal redação da lei Portuguesa não restringe, nem limita, o uso ao analógico nem ao digital. Se considerarmos que cada vez mais o analógico e o digital se entrecruzam, é importante que as leis respeitem a neutralidade dos meios. Não é avisado ter regras diferentes para as mesmas ações, dependendo do meio ser digital ou analógico: o que é legal ou ilegal no analógico deve ser legal ou ilegal no digital.

Ora, transpor a nova exceção da nova diretiva, e sem haver obrigação para tal, diminui o que sempre se pôde fazer para fins de ensino, como por exemplo, remove entidades como bibliotecas, museus, de financiamento de investigação científica, administração pública, que são estabelecimentos que têm serviço educativo, incluindo cursos em linha, mas não são reconhecidos como estabelecimentos de ensino pelo Estado. Por outro lado, a formulação da última frase ("meio eletrónico seguro acessível apenas pelos alunos e docentes") é uma impossibilidade: quer a instituição compre uma plataforma ou software, quer contrate uma empresa, quer instale o software nos seus próprios servidores, será sempre necessário, ao longo da sua utilização, fazer manutenção e atualização do software, cópias de segurança, resolução de problemas técnicos, etc. Não é realista que sejam professores e alunos a fazerem estas tarefas, sendo que em alguns casos nem o poderiam

fazer, mesmo que quisessem. A pessoa ou empresa que faz a manutenção e atualização do software (normalmente administradores de sistemas) têm de ter sempre acesso ao meio electrónico.

Assim, sugerimos a seguinte redação, permitida como explanado anteriormente pelo artigo 25º da nova diretiva:

g) A reprodução, a comunicação ao público ou a colocação à disposição do público, a fim de permitir a utilização digital, analógica, ou ambas, de obras e outro material protegido, que tenham sido previamente tornados acessíveis ao público em qualquer território pertencente à União Europeia, ou equiparado, para fins exclusivos de ilustração didática, na medida justificada pelo objetivo não comercial prosseguido.

Artigo 221.º

O ponto 8 do artigo 221.º, que permitia usar as medidas eficazes de carácter tecnológico para limitar o número de cópias a efetuar pelo utilizador, foi, e bem, revogado numa revisão anterior da lei. As exceções e limitações ao direito de autor (também chamadas utilizações livres) não limitam, nem dependem, do número de cópias realizadas pelo utilizador, pelo que não é justo que se introduza um mecanismo através das medidas eficazes de carácter tecnológico para limitar e diminuir as exceções já criadas na lei.

Assim propomos que não haja alterações ao ponto 1 do artigo 221.º.

A proposta do Governo acrescenta ainda a revogação dos pontos, neste mesmo artigo, relativos à resolução de litígios, removendo também a natureza de urgente destes processos,

pelo que propomos que se mantenha o prazo.

1 - As medidas eficazes de carácter tecnológico não podem constituir um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres e permitidas, previstas no n.º 2 do artigo 75.º, no artigo 81.º, no artigo 82.º-B, no n.º 4 do artigo 152.º e no n.º 1 do artigo 189.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Podem as partes recorrer a centros de resolução extrajudicial de litígios, nacionais ou transfronteiriços sobre a matéria em causa.

5 - [Revogado].

6 - A tramitação dos processos previstos no número anterior tem a natureza de urgente, de modo a permitir a sua conclusão no prazo máximo de três meses.

7 - [Revogado].

Artigo 4º. - Altera DL 122/2000 Base de Dados

Artigo 10º

A reprodução para "fins exclusivamente privados" é sempre não comercial, pelo que se sugere a seguinte redação:

1 - [...]:

a) A reprodução para fins exclusivamente privados ou não comerciais de uma base de dados não eletrónica.

No número 3 deste artigo 10º é dito que são aplicáveis aos nºs 6 e 7 do artigo 76.º do CDADC, que imaginamos seja um lapso e se tenha querido dizer nºs 5 e 6.

Artigo 5.º - Aditamento ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março

Artigo 74.º-A - Obra fora do circuito comercial e instituição responsável pelo património cultural

O número 3 deste artigo contém uma imprecisão na tradução do que é disposto na diretiva, alterando o objetivo daquela, pelo que se sugere a seguinte redação:

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o disposto na presente secção não se aplica aos conjuntos de obras ou outros materiais protegidos fora do circuito comercial se, tendo em conta o esforço razoável a que alude o n.º 1, subsistirem provas de que tais conjuntos consistem, predominantemente, em:

a) A obras ou outros materiais protegidos que pela primeira vez tenham sido

publicados, ou, na falta de publicação, difundidos, num país terceiro;

b) A obras cinematográficas ou audiovisuais cujos produtores tenham a sua sede ou residência habitual num país terceiro;

c) A obras ou outros materiais protegidos por lei de nacionais de países terceiros, caso, após um esforço razoável, não tenha sido possível determinar o Estado membro ou país terceiro.

O número 5 deste artigo diz que o "*esforço razoável para determinar que um conjunto de obras ou outro material protegido na sua globalidade está fora do circuito comercial incumbe às instituições responsáveis pelo património cultural*" e que "*não deve implicar encargos desproporcionados ou ações repetidas ao longo do tempo*", pelo que se sugere a adição de um ponto 5A com a seguinte redação:

5A - A informação reunida no ponto anterior deve ser agregada numa lista ou base de dados em linha, usando software livre ou de código de fonte aberta, de forma a ser interoperável e utilizável por outras instituições nacionais e internacionais, devendo ficar a cargo de uma instituição de património abrangente como a Biblioteca Nacional de Portugal.

Artigo 74.º-B - Utilizações de obras fora do circuito comercial

Sugere-se mudar, no ponto 1 deste artigo, a palavra "podem" por "devem", uma vez que que se refere a obras que já foram confirmadas estarem fora do circuito comercial.

1 - Uma entidade de gestão coletiva deve atribuir a uma instituição responsável pelo

património cultural, uma licença não exclusiva para reproduzir, distribuir, comunicar ao público ou colocar à disposição do público obras ou outros materiais protegidos que, estando fora do circuito comercial, integrem, com carácter permanente, as coleções dessa mesma instituição, nos termos do presente artigo.

Artigo 74.º-D - Utilizações livres de obra fora do circuito comercial

A proposta para este ponto não cumpre o determinado pela diretiva que se está a transpor. De acordo com a diretiva, a exceção aplica-se sempre que não existam entidades de gestão coletiva suficientemente representativas. Ora, esta proposta exige que as instituições de património façam um esforço prévio acrescido, que a diretiva não exige e bem.

Por outro lado, estabelecer uma data também vai contra o propósito da diretiva, pois à medida que o tempo vai passando a data fica fixada na lei, em vez disso, como estipulado também a diretiva, deveria o Governo ter incentivado o diálogo entre as instituições de património e os titulares dos direitos para chegarem a um acordo sobre um número de anos a serem considerados.

Assim sugere-se a seguinte redação:

1 - Caso não existam entidades de gestão coletiva suficientemente representativas, as instituições responsáveis pelo património cultural podem proceder à reprodução, comunicação ao público e colocação à disposição do público de obras ou outros materiais protegidos, fora do circuito comercial, que tenham sido publicadas, comunicadas ao público ou colocadas à disposição do público há mais de 20 anos e que

façam parte com carácter permanente das suas coleções, desde que essas obras ou outros materiais protegidos sejam disponibilizados em sítios na Internet não comerciais.

Artigo 175.º-A - Definições

A definição de "Prestador de serviços de partilha de conteúdos em linha" aqui apresentada não está bem traduzida - a diretiva refere "a large amount of copyright-protected works" ("uma grande quantidade de obras" e não "a uma quantidade significativa de obras") -, e não segue o recital 62 que determina e especifica estes serviços.

Assim, sugere-se a seguinte redação:

Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se:

a) «Prestador de serviços de partilha de conteúdos em linha», um prestador de um serviço da sociedade da informação que tem como principal objetivo, ou um dos seus principais objetivos, armazenar e facilitar o acesso do público a uma grande quantidade de obras ou outro material protegido por direitos de autor ou direitos conexos, que desempenha um papel importante no mercado de conteúdos em linha ao competirem com outros serviços de conteúdos em linha, como os serviços de transmissão de áudio e de vídeo em linha, relativamente ao mesmo público, carregados pelos seus utilizadores, que o prestador de serviços organiza e promove com a finalidade de obter uma vantagem económica ou comercial direta ou indireta;

Artigo 175.º-B - Utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha

No ponto 5 da proposta para este artigo temos um problema grave por não seguir aquilo que é uma obrigação que a diretiva impõe, colocando em risco os direitos dos utilizadores. O que a diretiva diz no seu artigo 17º, ponto 7, é que o impedimento pelas plataformas de disponibilizar os conteúdos não pode resultar na indisponibilidade de obras que não violem os direitos de autor. A proposta do Governo neste ponto pode ter alguma vantagem para as plataformas, mas não garante os direitos dos utilizadores, que era o objetivo do artigo 17º-7 da diretiva.

Sugere-se assim a transferência deste ponto 5 para o artigo seguinte 175.º-C, onde deveria ter sido colocado, de início.

Artigo 175.º-C - Atos de comunicação pública não autorizados

Considerando o exposto anteriormente sugere-se o acrescento de uma alínea d) ao ponto 1 deste artigo. Há também problemas de tradução (ainda que apenas em alguns pontos), por exemplo a diretiva refere "melhores esforços", que é alterado num dos pontos para "todos os esforços", o que é substancialmente diferente. O ponto c) também não segue o determinado pelo mesmo ponto na diretiva, não seguindo sequer a tradução portuguesa, pelo que se sugere também uma alteração, mais exata.

Por fim, considerando que as plataformas precisam de garantir que 1) agem rapidamente; 2) têm de impedir o carregamento futuro dos mesmos conteúdos; e 3) precisam de informação, sugere-se o acrescento de um ponto 4 para reunir essa informação numa base de dados ou sítio em linha partilhável e interoperável com bases de dados ou sítios em linha de outras

entidades (instituições de património, empresas, etc.) nacionais e internacionais, no sentido de contribuímos para um repositório de informação europeu, cuja criação está ser discutida.

1 - [...]

a) Envidaram os melhores esforços para obter uma autorização;

b) [...]

c) Agiram com diligência, após receção de um aviso suficientemente fundamentado pelos titulares dos direitos, no sentido de bloquear o acesso às obras ou outro material protegido objeto de notificação nos seus sítios Internet, ou de os retirar desses sítios e envidaram os melhores esforços para impedir o seu futuro carregamento, nos termos da alínea b).

d) Envidaram todos os esforços para garantir que as obras ou outro material protegido carregado por utilizadores que não violem os direitos de autor e direitos conexos, nomeadamente nos casos em que essas obras ou outro material protegido estejam abrangidos por uma exceção ou limitação, não sejam bloqueadas, nem tenham como resultado a sua indisponibilidade.

2 - [...]

3 - [...]

4 - A informação recolhida pelos prestadores de serviços, assim como a informação disponibilizadas pelos titulares dos direitos deve ser agregada numa base de dados ou sítio em linha em software livre ou com código de fonte aberta e com uma licença livre, que seja partilhável e interoperável com um futuro projeto europeu ou internacional similar.

Artigo 175.º-E - Dever de informação

Para além da informação aos utilizadores explicitada no ponto 2 deste artigo, é importante que os prestadores disponibilizem informação específica sobre as licenças e obras correspondentes que obtiveram, assim como podem os utilizadores contestar as decisões de bloqueios, pelo que se sugere a seguinte adição:

2 - Os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha devem informar os seus utilizadores, nas suas condições gerais, da possibilidade de utilizarem obras e outros materiais protegidos específicos ao abrigo das exceções e limitações ao direito de autor e direitos conexos previstas no presente decreto-lei ou em qualquer outra fonte de Direito da União, dos procedimentos referidos no artigo seguinte, assim como dos mecanismos para os utilizadores poderem contestar as decisões tomadas sobre os bloqueios ou remoções indevidas das obras.

Artigo 188.º-A - Proteção de publicações de imprensa em utilizações em linha (artigo 15)

Mais uma vez, a proposta do Governo vai para além do que a diretiva obriga, ao incluir o direito de comunicação ao público. É preciso sublinhar que este artigo na diretiva vem, pela primeira vez, dar às editoras os direitos de reprodução e de colocar à disposição do público, que até agora pertenciam apenas aos autores, neste caso jornalistas, diminuindo assim o já pequeno poder de negociação destes.

Acresce ainda que a diretiva fala em "uso em linha das suas publicações de imprensa", a proposta do Governo fala em "toda e qualquer reprodução, comunicação ao público ou colocação à disposição do público, total ou parcial". Por fim, há aqui também problemas de

tradução, que sugerimos resolver no ponto 2, redigindo o texto tal como está na diretiva.

Assim, sugerimos a seguinte redação:

1 - Assiste aos editores de imprensa, o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes, aos prestadores de serviços da sociedade de informação, toda e qualquer reprodução ou colocação à disposição do público, das suas publicações de imprensa em linha, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 189.o, os direitos previstos no presente artigo não se aplicam:

- a) Ao uso privado ou não comercial por utilizadores que sejam pessoas singulares;**
- b) Ao estabelecimento de hiperligações;**
- c) À utilização de termos isolados ou de excertos muito curtos de publicações de imprensa.**

Artigo 10.º - Aplicação no tempo

Os direitos concedidos às publicações de imprensa pela diretiva caducam ao fim de dois anos após a publicação, mas a proposta do Governo não menciona esse prazo, pelo que se sugere a seguinte alteração:

1 - Os direitos conferidos no artigo 188.º-A do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na redação dada pela presente lei, são aplicáveis às publicações de imprensa publicadas pela primeira vez a partir do dia 6 de junho de 2019 e caducam dois anos após a publicação em publicação de imprensa. Esse prazo é calculado a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte à data em que essa publicação de imprensa for publicada.